

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778883 - SP (2018/0295761-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARINA BARBOSA
ADVOGADOS : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE GASPAR BUSATO
AGRAVADO : GUILHERME ALEXANDRE GASPAR BUSATO
ADVOGADA : ANA RITA BRANDI LOPES - SP082983
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO BUSATO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DADOS PROCESSUAIS. *INTERNET.* MERAMENTE INFORMATIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, *os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais* (AgInt no AREsp nº 1.155.442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.

5/12/2017, DJe 15/12/2017).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.883 - SP (2018/0295761-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARINA BARBOSA
ADVOGADOS : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE GASPAR BUSATO
AGRAVADO : GUILHERME ALEXANDRE GASPAR BUSATO
ADVOGADA : ANA RITA BRANDI LOPES - SP082983
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO BUSATO - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente feito, pode-se aferir que foi MARINA BARBOSA (MARINA) ingressou com a ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Marcos Antônio Busato.

Narram os autos que RICARDO ALEXANDRE GASPAR BUSATO e GUILHERME ALEXANDRE GASPAR BUSATO (RICARDO e outro), únicos herdeiros do *de cujus*, discordaram do plano de partilha proposto pela inventariante MARINA, com relação aos bens deixados.

RICARDO e outro destacaram que o único bem deixado pelo falecido foi adquirido antes da união estável estabelecida com MARINA uma vez que adquirido na constância do casamento anterior do *de cujus* celebrado com sua mãe.

Em primeira instância, a d. Juíza acatou o plano de partilha proposto pela inventariante MARINA.

Ato contínuo, RICARDO e outro opuseram embargos de declaração, alegando omissão, especialmente quanto ao pretendido direito real de habitação por MARINA.

Em nova decisão, a d. Juíza recebeu os aclaratórios e os acolheu para determinar a suspensão do cumprimento da decisão anterior, até que a inventariante comprovasse, de forma inequívoca, que o imóvel inventariado era a residência do casal.

Por derradeiro, o d. Juízo *a quo* negou o direito real de habitação de MARINA, mas acolheu, na totalidade, o plano de partilha por ela formulado.

Contra essa decisão, RICARDO e outro interpuseram agravo de instrumento sustentando que o único bem imóvel deixado pelo falecido foi adquirido

antes da união estável existente entre ele e MARINA.

O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal de origem para reconhecer que o bem adquirido antes da união estável fica excluído da comunhão, nos termos do acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que acolheu plano de partilha apresentado pela inventariante. Inconformismo dos herdeiros. Bem imóvel adquirido pelo falecido muito antes de constituir união estável com a inventariante. Bem anteriormente adquirido e direitos hereditários que são excluídos da comunhão, nos termos do art. 1.659, I do CC. Recurso provido (e-STJ, fl. 129).

Irresignada, MARINA manejou recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea c, da CF, apontando divergência jurisprudencial ao sustentar que o STJ, ao interpretar o art. 1.829, I, do CC/02, entende razoável que, na sucessão, equiparem-se os companheiros com os cônjuges casados sob o regime da comunhão universal.

O apelo nobre interposto por MARINA não foi conhecido pela Presidência do STJ, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, MARINA alegou que **(1)** seu recurso é tempestivo porque, a teor do andamento processual datado de 13/4/2018 e extraído do site do TJSP, constou o prazo para vencimento no dia 11/5/2018; e, **(2)** nos termos do Provimento CSM nº 2.457/17, não houve expediente forense na Corte local nos dias 30 de abril e 1º de maio de 2018.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 233/266).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.883 - SP (2018/0295761-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARINA BARBOSA
ADVOGADOS : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE GASPAR BUSATO
AGRAVADO : GUILHERME ALEXANDRE GASPAR BUSATO
ADVOGADA : ANA RITA BRANDI LOPES - SP082983
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO BUSATO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DADOS PROCESSUAIS. *INTERNET*. MERAMENTE INFORMATIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, os *dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais* (AgInt no AREsp nº 1.155.442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/12/2017, DJe 15/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.883 - SP (2018/0295761-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARINA BARBOSA
ADVOGADOS : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE GASPAR BUSATO
AGRAVADO : GUILHERME ALEXANDRE GASPAR BUSATO
ADVOGADA : ANA RITA BRANDI LOPES - SP082983
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO BUSATO - ESPÓLIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese de MARINA de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 - sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o aresto recorrido foi disponibilizado aos 16/4/2018 no DJe, tendo sido considerado publicado aos 17/4/2018 (terça-feira - e/STJ, fl. 134).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 18/4/2018 (quarta-feira), com término aos 9/5/2018 (quarta-feira), e sua interposição só se deu aos 10/5/2018 (quinta-feira - e/STJ, fl. 136, deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da ocorrência de feriados ou suspensão do prazo processual, no momento oportuno e por documento idôneo.

Ressalta-se, por relevante, que o feriado nacional do dia do Trabalho, que cai no dia 1º de maio de 2018, não precisa ser comprovado.

No entanto, o dia 30/4/2018, por ser feriado local, precisa ser comprovado no momento oportuno e por documento idôneo, o que não ocorreu.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, os *dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais* (AgInt no AREsp nº 1.155.442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/12/2017, DJe 15/12/2017).

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

3. "Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais." (AgInt no AREsp 1155442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.183.336/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 11/9/2018, DJe 17/9/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC/73. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA.

1. Ação ajuizada em 08/09/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se o agravo de instrumento interposto pelo recorrente deve ser considerado como devidamente instruído, nos moldes do art. 525, I, do CPC/73, não obstante a certidão de intimação da decisão agravada esteja sem assinatura do serventuário de justiça.

3. É obrigatória a juntada de certidão de intimação da decisão agravada nos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do CPC/73, sendo necessária a assinatura do serventuário da Justiça para que a certidão apresentada tenha validade. Precedentes.

4. No entanto, a ausência de cópia de certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

5. Na hipótese, contudo, não há como acolher as alegações do recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade de seu agravo de instrumento, uma vez que o espelho de andamento processual indicado pelo recorrente não é hábil a comprovar, com segurança, a referida tempestividade.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.656.647/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/5/2017, DJe 26/5/2017)

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC, e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.778.883 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0295761-3

Número de Origem:
21008896920168260000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINA BARBOSA

ADVOGADOS : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231

RECORRIDO : RICARDO ALEXANDRE GASPAR BUSATO

RECORRIDO : GUILHERME ALEXANDRE GASPAR BUSATO

ADVOGADA : ANA RITA BRANDI LOPES - SP082983

INTERES. : MARCOS ANTÔNIO BUSATO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINA BARBOSA

ADVOGADOS : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP033996
RODRIGO MARQUES BARBIERO - SP278231

AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE GASPAR BUSATO

AGRAVADO : GUILHERME ALEXANDRE GASPAR BUSATO

ADVOGADA : ANA RITA BRANDI LOPES - SP082983

INTERES. : MARCOS ANTÔNIO BUSATO - ESPÓLIO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019